

# LIMITES E POSSIBILIDADES DO RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DAS PENAS E SANÇÕES TRADICIONAIS APLICADAS POR COMUNIDADES INDÍGENAS A SEUS INTEGRANTES

André Paulo dos Santos Pereira

[andre paulo.pereira@ufr.br](mailto:andre paulo.pereira@ufr.br)

[andre paulo1978@gmail.com](mailto:andre paulo1978@gmail.com)

**LINHA DE PESQUISA:** Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos.

## RESUMO

Historicamente, os julgamentos feitos pelos povos indígenas para seus integrantes que cometeram delitos foram ignorados pelo Poder Judiciário. Já há precedentes reconhecendo o julgamento penal indígena, mas existem muitas dúvidas sobre sua aplicabilidade. A presente pesquisa analisa o reconhecimento, pelo Direito estatal, da jurisdição indígena e pretende apresentar, a partir do direito comparado, da norma constitucional e convencional, o balizamento, limites e possibilidades deste reconhecimento, bem como sua adequação aos procedimentos de consulta aos povos indígenas.

**Palavras-Chave:** povos indígenas – jurisdição indígena - reconhecimento

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se vincula ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense, como parte das exigências para inscrição no processo seletivo do edital PPGSD - 2020, para o Doutorado Interinstitucional do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), com ingresso no primeiro semestre letivo de 2020, para candidatos residentes no Estado de Roraima, fruto do Acordo de Cooperação Técnica estabelecido entre a UFF e Universidade Estadual do Estado de Roraima (UERR), com apoio da Fundação Euclides da Cunha (FEC), com área de Concentração em “Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos”.

O Brasil possui uma das maiores populações indígenas do mundo e o Estado de Roraima (RR), proporcionalmente possui o maior percentual de povos originários do país, sendo o quarto em números absolutos (49.637) e proporcionalmente o primeiro (11%), conforme o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2010).

Consequentemente, há conflitos entre indivíduos em Terras Indígenas (TI) que são julgados pela própria comunidade, conforme seus métodos tradicionais. Quando tais casos surgem perante o Direito estatal a tendência é que sejam ignorados, como se não existissem.

Entretanto começaram a surgir perante a Justiça estatal casos pontuais de reconhecimento do pluralismo jurídico e sociológico, que apresentam uma evolução, da indiferença à legitimidade.

Um deles é o *Caso Basílio*: o indígena Macuxi Basílio Alves Salomão foi denunciado em 1986 pelo homicídio de outro índio, Valdenísio da Silva, ocorrido na TI onde residiam. O processo tramitou perante a Justiça Federal de Roraima, em Boa Vista, Ação Penal nº. 92.0001334-1, e em 1994 foi realizado um estudo antropológico cujo laudo foi apresentado nos autos. Basílio foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri em maio de 2000 e, a pedido do membro do Ministério Público, foi absolvido pelos jurados, que consideraram que o fato dele já ter sido julgado e condenado segundo os costumes tradicionais indígenas era suficiente para isentá-lo de pena perante a Justiça estatal (SOUZA, 2008).

Outro exemplo paradigmático é o *Caso Denilson*: no dia 18 de dezembro de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima julgou um processo<sup>1</sup>, no qual um indígena matou outro, dentro de uma comunidade indígena, foi julgado e condenado pelos seus pares e, posteriormente, foi denunciado criminalmente perante a Justiça estatal, na comarca de Bonfim (RR). O juiz local “deixou de apreciar o mérito da ação e declarou ausência do direito de punir estatal, ao argumento de evitar o *duplo jus puniendi*” (PEREIRA, 2017).

Neste caso, de maneira inédita o magistrado de primeira instância reconheceu que o direito de punir era compartilhado entre o Estado e a comunidade indígena, como sistemas de justiça paralelos, diferentes e independentes, e o sistema comunitário prevaleceria (PEREIRA, 2017a).

Houve recurso para o Tribunal de Justiça, que manteve a decisão de primeira instância e, embora alterasse o fundamento, reconheceu expressamente que o julgamento indígena era válido a partir da interpretação do art. 231 da Constituição Federal e o art. 9º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Este segundo caso é emblemático porque representa na jurisprudência brasileira a primeira vez em que um Tribunal, em 2ª Instância de jurisdição admite expressamente a validade do julgamento tradicional.

---

<sup>1</sup> TJ-RR, Apelação Criminal 0090.10.000302-0, Câmara Única, Turma Criminal, rel. des. Mauro Campello, julgado em 18/12/2015.

Em 25 de julho de 2019 foi editada a Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), que estabelece procedimentos ao tratamento de pessoas indígenas em processos criminais e prevê expressamente, em seu art. 7º, a consideração dos mecanismos próprios da comunidade para a responsabilização da pessoa indígena, no âmbito do Poder Judiciário. Cabem destaque aos seguintes trechos desta resolução:

(...)

CONSIDERANDO que o relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil, de 2016, recomendou ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça;

(...)

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da [Lei nº 6.001/73](#) (Estatuto do Índio).

Como se vê, há precedentes no Direito estatal de reconhecimento da jurisdição indígena e começam a surgir parâmetros normativos, embora vagos e pouco precisos, que admitem a necessidade do tema, mas pouco o explicitam. Logo, é necessária a construção de um referencial teórico e balizante que estabeleça os limites e possibilidades de sua aplicação.

## **TEMA E PROBLEMA DE PESQUISA**

Embora os precedentes indicados apontem que já há reconhecimento da jurisdição indígena no Brasil, a partir do Estado de Roraima, sua aplicabilidade é bastante tímida e pouco desenvolvida teoricamente.

As autoridades públicas brasileiras, mormente na polícia judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário hesitam em tal reconhecimento, alegando a falta de parâmetros claros de aplicabilidade e de referências teóricas.

Se é possível que os julgamentos indígenas comunitários sejam válidos perante o Direito estatal (o que foi admitido nos precedentes apontados), como conciliar tal hipótese com a ressalva constitucional brasileira de que nenhum caso pode deixar de ser apreciado pelo Poder Judiciário (princípio de inafastabilidade da jurisdição) como direito fundamental? Ou a determinação constitucional de que ao Ministério Público cabe o monopólio da ação penal pública?

Superadas tais dúvidas, quais os limites materiais e processuais de validade dos julgamentos comunitários? Há exceções? São absolutos ou relativos? Como exercer o juízo de compatibilidade com os direitos humanos internacionais? Há possibilidade de controle posterior ou prévio pelo Poder Judiciário?

Por fim, acerca da aplicabilidade, como adotar os procedimentos de protocolos de consulta aos povos indígenas?

A pesquisa abordará a questão a partir do tratamento jurídico dos países vizinhos ao Brasil como Bolívia, Peru, Equador e Colômbia, além de outros como França (departamento ultramarino da Guiana Francesa), Estados Unidos e Canadá.

## **RELEVÂNCIA**

Entende-se que os resultados obtidos podem contribuir para a compreensão e aplicabilidade do reconhecimento estatal da jurisdição comunitária como um direito fundamental indígena.

A temática é atual e necessária, pois o reconhecimento da justiça indígena aos crimes já é uma realidade, como demonstrado acima, porém carece de metodologia e referencial teórico para balizá-la, ressaltando-se que as dúvidas dos operadores do Direito ameaçam sua real efetividade.

Compreender a aplicabilidade da justiça indígena e seus julgamentos de delitos cometidos por seus integrantes é um desafio essencial aos operadores do direito modernos, mormente nos estados em que há maior população indígena, como em Roraima. Logo, a temática abordada no presente projeto de pesquisa é justificável e relevante.

## **VIABILIDADE**

O subscritor deste projeto foi Defensor Público de 2002 a 2007, e desde então é Promotor de Justiça, além de professor no curso de Direito há mais de quinze anos, sendo que desde 2015 na Universidade Federal de Roraima.

Como professor no curso de Direito, Defensor Público e Promotor de Justiça sempre se deparou com questões práticas que envolviam o reconhecimento de direitos indígenas e dos julgamentos indígenas, frequentemente ignorados pelos operadores do Direito.

Por exemplo, em 2002, como Defensor Público, juntamente com outro colega, defendeu no Tribunal do Júri dois indígenas num processo conhecido como “Caso Canaimé”, em que a tese utilizada foi a motivação cultural do crime, a partir do mito indígena do Canaimé

(PEREIRA, 2009). Um dos réus foi condenado, mas outro foi absolvido, acolhendo os jurados parcialmente a tese defensiva.

Também como Promotor de Justiça o signatário sempre enfrentou dificuldades na concretização de direitos indígenas, seja pela falta de bibliografia, seja pela jurisprudência confusa e não raro, preconceituosa com os povos originários.

O candidato já publicou alguns textos sobre a temática a ser pesquisada e neste ano de 2019 já esteve na Universidade de Envigado, na cidade de Envigado, Colômbia, como professor visitante (“docente pasante”) ministrando aulas em espanhol aos estudantes daquele país e abordando questões indígenas a partir do Direito comparado.

Em início de outubro de 2019, o signatário esteve também na Rússia, participando do “IV Foro Rusia y Iberoamerica” no qual apresentou um trabalho sobre os indígenas da etnia Warao, migrantes da Venezuela para o Brasil. Na ocasião também esteve no “Instituto de Latinoamerica” da Academia de Ciências da Rússia, onde também participou de um simpósio internacional com a palestra (“ponencia”) “Migración em America Latina: politicas publicas y desafios de la universidad”.

Portanto, se predispõe a pesquisar o tema a partir da experiência latino-americana, com possibilidade de deslocamentos para pesquisas locais.

A pesquisa a ser realizada é viável e necessária, pois busca estabelecer parâmetros objetivos de aplicabilidade de direitos indígenas, auxiliando na construção de um referencial teórico que possa ser utilizado pelos operadores do direito.

A experiência do candidato como Defensor Público, Promotor de Justiça e, principalmente, como professor do curso de Direito o fizeram optar pela linha de pesquisa Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos como a mais apropriada para pesquisar a temática.

## **OBJETIVOS**

### **Objetivo Geral**

Compreender os aspectos materiais e processuais do reconhecimento dos julgamentos de crimes realizados pelas comunidades indígenas a seus membros, segundo seus métodos tradicionais, estabelecendo diretrizes e balizas de aplicabilidade no Direito brasileiro.

### **Objetivos Específicos:**

- Descrever as hipóteses de reconhecimento dos julgamentos comunitários a delitos;
- Estabelecer uma justificativa teórica de conciliação constitucional e convencional;
- Identificar os limites e balizas materiais e processuais de validade da jurisdição penal indígena;
- Investigar se há possibilidade de controle prévio, concomitante ou posterior pelo Poder Judiciário, e em que situações ocorreria;
- Justificar a adequação da jurisdição penal indígena com os procedimentos de protocolos de consulta aos povos indígenas.

### **HIPÓTESES**

- Quais as hipóteses de reconhecimento da jurisdição penal indígena perante o Direito estatal?
- Como conciliar o reconhecimento da jurisdição penal indígena com a Constituição Federal brasileira e as convenções e documentos internacionais subscritos pelo Brasil?
- Quais são os limites de reconhecimento, aplicabilidade e validade dos julgamentos realizados pelos povos indígenas?
- É possível o controle de validade feito pelo Poder Judiciário? Em que hipóteses?
- Como conciliar a jurisdição penal indígena com os procedimentos de protocolo de consulta aos povos indígenas?

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E REVISÃO DA LITERATURA**

A pesquisa preliminar iniciou pela importante obra da antropóloga Nádya Farage (1988), “As Muralhas do Sertão”, que resgata a importância dos povos indígenas no período colonial, para a consolidação das atuais fronteiras brasileiras no Estado de Roraima.

A partir do panorama histórico, passou-se à análise da questão cultural como construção indígena essencial para o desenvolvimento de suas instituições. Autores como Clifford Geertz (1997) explicam a necessidade das estruturas de significados e seus símbolos ou sistemas de símbolos. Destaca-se o seguinte trecho:

A maior atenção que a antropologia, ou pelo menos alguns setores da antropologia, passou a dar às estruturas do significado em cujos termos indivíduos e grupos de indivíduos vivem suas vidas, e, mais especificamente, aos símbolos e sistemas de símbolos através dos quais essas estruturas são elaboradas, comunicadas, impostas, compartilhadas, modificadas e reproduzidas, promete ser tão útil para a análise comparativa do direito, como o é para o estudo de mitos, rituais, ideologia, arte, ou sistemas classificatórios, campos onde sua aplicação já vem sendo testada. (GEERTZ, 1997, p. 272).

As ciências sociais, ao estudarem o significado dos mitos, rituais, ideologia, arte, etc., e seus sistemas de símbolos para os indivíduos e grupos fornecem importantes ferramentas teóricas para o estudo do problema objeto da presente pesquisa.

Sobre os conflitos nas populações tradicionais, diz Lobão (2006, p. 162):

Devemos reconhecer que em diversas sociedades as disputas ocorrem somente em uma pequena parcela das atividades humanas que, potencialmente, podem ser objeto de conflitos. Ademais, há apenas um número limitado de instituições que se encarregam de prevenir ou solucionar estes conflitos. Podemos afirmar, logicamente, que cada sociedade exerce uma escolha preferencial sobre o modelo de resolução de conflitos que adota (Nader, 1965).

Os sistemas indígenas de justiça se inserem na sua cultura, como métodos tradicionais que devem ser reconhecidos e analisados como legítimos. Os sistemas de justiça impostos desde a colonização tendem a desprezar a jurisdição indígena, como aliás, sempre ignoraram a cultura dos povos originários.

Acerca da cultura, diz Lobão (2006, p. 195):

Ao conceito de cultura pode ser dito o que foi dito da própria antropologia: é próprio “de um lugar e de uma época, estando em perpétuo perecimento e, não com a mesma certeza, em perpétua renovação” (Geertz, 2002, p. 190). Assim como qualquer conceito, a cultura acompanhou as condições de possibilidade de compreensão do mundo natural e social de seu tempo. Em outras palavras o conceito de cultura possui uma historicidade e é influenciado pela cultura do grupo que o define.

Os indígenas buscam a reatualização e ressignificação cultural, buscando espaços simbólicos de construção de novos instrumentos legais, ou aperfeiçoamento daqueles já

conhecidos tradicionalmente. A partir do momento em que a instituição jurisdicional indígena passa da negação ao reconhecimento pelo poder dominante, haverá uma reestruturação dos seus valores culturais. Esta construção de novos instrumentos legais, passa necessariamente pelo caminho da transformação, reatualização e ressignificação culturais.

Diz Castilho e Costa (2009p. 58-59):

A Constituição de 1988 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, sem enunciar quais são (art. 215), falha que é superada pela aplicação dos instrumentos internacionais incorporados à legislação interna, como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na forma do art. 5o, §2o. O seu conceito de cultura abrange as manifestações das “culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, §1o), como tais consideradas as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e outros espaços; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216). A proteção dos direitos culturais dos povos indígenas é objeto de regulamentação específica (Capítulo VIII).

Ainda Castilho e Costa (2009p. 60-61):

Em nosso país a lei processual penal é aplicada a integrantes de minorias étnicas sem atenção às diferenças culturais. Análise feita por Castilho (2005) acerca da aplicação da lei processual civil pode ser transposta para a lei processual penal.

(...)

Se a eles é outorgado o direito de manter suas formas próprias de existência, o relacionamento com esses grupos, de modo a garantir seu direito à identidade, pressupõe a compreensão e respeito de suas formas de conhecer e relacionar-se com o mundo. Deve-se, assim, revelar o espaço ontológico do “outro”, do diferente, antes destituído de qualquer conteúdo porque subsumido ao universal.

Cabe destacar que a legislação atual, o famigerado “Estatuto do Índio” (Lei 6.001/73) é, em grande parte, incompatível com a Constituição Federal e o direito à diversidade indígena, já que se trata de uma lei produzida pela ditadura militar, que trata os indígenas a partir da visão assimilacionista e “integracionista”, negando-lhe o direito a serem índios.

Historicamente, o índio é tratado com preconceito nas letras jurídicas e na jurisprudência. A título de exemplo, o grande mestre penalista Nelson Hungria, em sua colossal obra Comentários ao Código Penal, explica que não constou no código a expressão “silvícolas”, “evitando-se que expressa

alusão a esses fizesse supor falsamente, no estrangeiro, que ainda somos um país infestado de gentios".

Na jurisprudência, começando pelas cortes superiores, há o reflexo do senso comum, estabelecendo parâmetros equivocados de tratamento aos indígenas, calcados na visão idílica de que o índio "verdadeiro" é o "silvícola", habitante das selvas, nu de arco e flecha na mão, caçando para sobreviver e falando uma língua desconhecida.

Exemplificando-se, no HC 85198, relator ministro Eros Grau, diz a ementa que "(...) é dispensável o exame antropológico destinado a aferir o grau de integração do paciente na sociedade se o Juiz afirma sua imputabilidade plena com fundamento na avaliação do grau de escolaridade, da fluência na língua portuguesa e do nível de liderança exercida na quadrilha, entre outros elementos de convicção".

É perceptível que o raciocínio se funda na seguinte premissa: há "graus de indianidade", conforme o nível de "integração" do indivíduo à sociedade não indígena. Num grau "menos evoluído" o índio é "inimputável", mas, conforme vai se "integrando", torna-se plenamente imputável.

Nada mais equivocado. Tal lógica advém dos parâmetros inconstitucionais da Lei 6.001/73, que em seu artigo 4º classifica os índios como "isolados", quando em grupos desconhecidos e com eventuais contatos com a "comunhão nacional"; "em vias de integração", quando em contato intermitente e aceitando "algumas práticas e modos de existência comuns" dos não índios; e plenamente "integrados", quando em pleno exercício dos direitos civis, ainda que preservando usos, costumes e tradições culturais.

Diz a Constituição Federal em seu art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A norma compatível com a Constituição Federal que se pretende utilizar como ponto de partida é a Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho, cujo art. 9º diz:

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Interpretando esta norma, PEREIRA (2017a) apresenta uma abordagem inicial:

Logo, o reconhecimento estatal dos métodos de repressão indígena aos delitos exige alguns requisitos mínimos, a serem verificados no caso concreto:

a) compatibilidade com o sistema jurídico nacional: não é necessário ser igual, apenas compatível, com possibilidade de coexistência e similitude mínima. Por exemplo, na exigência de ampla defesa e contraditório, cabe ressaltar que os “julgamentos indígenas” em geral são precedidos de amplos e longos debates envolvendo todos os interessados e os membros da comunidade, havendo, portanto, paridade;

b) compatibilidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos: também dependente da análise casuística. Uma pena de tortura física, por exemplo, não pode ser chancelada apenas por ser um método de repressão indígena de delitos, já que é incompatível com os direitos humanos;

c) métodos tradicionais: como o reconhecimento decorre de usos e costumes indígenas, deve ser tradicional daquele povo, o que aliás, se harmoniza com a proteção constitucional do artigo 231, que reconhece aos índios suas tradições. Na dúvida, um exame antropológico com laudo pode apresentar a comprovação necessária para a tradicionalidade daquele método de repressão.

Podemos acrescentar um novo requisito, a partir do entendimento iterativo do Supremo Tribunal Federal, que é a razoabilidade e a proporcionalidade entre a punição e o crime. Isso porque situações concretas não razoáveis, como uma pena de (apenas a) expulsão da comunidade para um crime de homicídio com requintes de crueldade, não pode ser chancelada pela jurisdição estatal, já que não guarda relação de proporcionalidade mínima entre o fato e a punição.

(...)

No caso brasileiro, não há uma legislação federal como o TLOA, estabelecendo quais crimes podem ser julgados pela comunidade indígena e quais não, nem se estabelecem regras procedimentais mínimas. Tal lacuna pode conduzir a excessos nos dois sentidos — negando o direito ao reconhecimento da punição aplicada tradicionalmente pelos indígenas ou admitindo-o indistintamente, de forma desproporcional e desarrazoável.

Na falta de normas mais específicas, a doutrina e a jurisprudência comumente negligenciam os direitos indígenas ou os tratam a partir de parâmetros ultrapassados. Porém, novos tempos pedem novos direitos, ou o reconhecimento daqueles há muito negados.

Aqui há um novo desafio para o profissional jurídico, um novo olhar sobre velhos problemas. É preciso que os processos envolvendo índios sejam lidos a partir de uma ótica diferenciada e de modernos conceitos pluralísticos e multiculturais, rompendo com certos estigmas preconceituosos do passado. Afinal, a construção de uma sociedade igualitária e democrática passa necessariamente pelo reconhecimento e respeito dos direitos dos povos indígenas há séculos olvidados.

A partir desta abordagem inicial, pretende-se analisar a questão em seu viés sociológico e antropológico, para, em seguida, se chegar à aplicabilidade jurídica e suas peculiaridades.

A pesquisa preliminar também estudou os precedentes já mencionados do Caso Basílio e Caso Denilson, este último já objeto de um pequeno texto publicado pelo candidato (PEREIRA, 2017a).

Analisou-se também a Constituição Federal brasileira, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Além disso, foram objeto de investigação a Constituição da Bolívia (2009), Peru (1993), Equador (2008) e Colômbia (1991) e a Lei americana “Tribal Act” de 2010.

Importante obra de compreensão do tema é *Jurisdicción Especial Indígena em Latinoamérica – una referencia especial al sistema jurídico colombiano* (VARGAS, 2015).

Também foram consultados os artigos: “O Estado pluriétnico” (BRITTO PEREIRA), “FBI Law Enforcement Bulletin, Indian Country and the Tribal Law and Order Act of 2010” (BULZOMI, 2012) e “Jurisdição Penal Indígena” (QUEIROZ, 2015).

Cabe citar que no Direito comparado já há um enfrentamento normativo às hipóteses objeto desta pesquisa:

Interessante buscar, na experiência do Direito Comparado, o exemplo dos Estados Unidos. No sistema americano, conforme Bulzomi, o *Indian Civil Rights Act of 1968* limitava a chamada “jurisdição tribal criminal” para o  *misdemeanor* (crime punível com pena de até 1 ano de prisão), mas impedia o julgamento dos  *felonies* (aqueles puníveis com pena de prisão superior a um ano). Destaca ainda Bulzomi que o *Tribal Law and Order Act of 2010* (TLOA) aumentou a competência indígena para os  *felonies* cuja pena não seja superior a 3 anos por fato, limitada a 9 anos. Entretanto, Bulzomi afirma que esse aumento na competência indígena depende da habilidade da tribo de providenciar um advogado habilitado para o réu, e o juiz que preside o julgamento ser um advogado licenciado com “treinamento legal suficiente”; a tribo ainda deve disponibilizar a legislação penal e processual e o registro dos procedimentos tribais. Por fim, é proibido à corte indígena aplicar penas cruéis. (PEREIRA, 2017a).

Por fim, a pesquisa preliminar do candidato também foi publicada com o título “A Possibilidade jurídica e os limites do reconhecimento da jurisdição penal indígena no Brasil”. Como capítulo do livro “Sociambientalismo de Fronteiras, volume VII” (PEREIRA, 2019).

A abordagem teórica da temática encontrou escassas fontes teóricas substanciais, o que justamente reforça a relevância do tema da pesquisa.

## **MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA**

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, documental e de campo.

A pesquisa bibliográfica partirá do referencial teórico mencionado. A pesquisa documental se dará nos documentos oficiais, como processos judiciais não sigilosos e documentos administrativos. A pesquisa de campo incluirá visitas documentadas a comunidades indígenas e entrevistas, que utilizarão a técnica não estruturada.

## 1.5 CRONOGRAMA DE TRABALHO

| Etapas da Pesquisa                        | Período                    |                            |                             |                            |                            |                            |                            |                            |
|---|----------------------------|----------------------------|-----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|
|   | 2020                       |                            | 2021                        |                            | 2022                       |                            | 2023                       |                            |
|   | 1 <sup>o</sup><br>Sem<br>. | 2 <sup>o</sup><br>Sem<br>. | 1 <sup>o</sup><br>Sem.<br>. | 2 <sup>o</sup><br>Sem<br>. | 1 <sup>o</sup><br>Sem<br>. | 2 <sup>o</sup><br>Sem<br>. | 1 <sup>o</sup><br>Sem<br>. | 2 <sup>o</sup><br>Sem<br>. |
| Coleta de Material: fontes e bibliografia | X                          | X                          | X                           | X                          | X                          | X                          | X                          |                            |
| Elaboração do projeto de Dissertação      | X                          | X                          | X                           |                            |                            |                            |                            |                            |
| Encontros com o orientador                |                            |                            | X                           | X                          | X                          | X                          | X                          |                            |
| Participação em eventos acadêmicos        |                            | X                          |                             | X                          |                            | X                          |                            | X                          |
| Publicação de Trabalhos                   | X                          |                            | X                           |                            | X                          |                            | X                          |                            |
| Participação em Grupo de Pesquisa         |                            | X                          | X                           | X                          | X                          | X                          | X                          |                            |
| Processo de qualificação                  |                            |                            |                             | X                          |                            |                            |                            |                            |
| Desenvolvimento da Pesquisa               |                            |                            |                             | X                          | X                          | X                          | X                          |                            |
| Redação da Dissertação                    |                            |                            |                             | X                          | X                          | X                          | X                          |                            |
| Conclusão e Defesa da Dissertação         |                            |                            |                             |                            |                            |                            |                            | X                          |

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E BIBLIOGRAFIA BÁSICA

BLACK, Mary e METZGER, Duane. Ethnography of Law. In: **American Anthropologist**, 67, 6 (part 3, December 1965):141-165.

BOHANNAN, Paul. The Differing Realms of the Law. In: **American Anthropologist**, 67, 6 (part 2, December 1965):33-42.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. La Paz, 2009. Disponível em <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em 21/10/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 21/10/2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acessado em 21/10/2019.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)> acessada em 12/10/2019.

BRITTO PEREIRA, Deborah Macedo Duprat, **O Estado Pluriétnico**. Disponível em <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/estado\\_plurietnico.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf)> acessado em 22/10/2019.

BULZOMI, Michael J. **FBI Law Enforcement Bulletin, Indian Country and the Tribal Law and Order Act of 2010**. 1 May, 2012. Disponível em <<https://leb.fbi.gov/articles/legal-digest/legal-digest-indian-country-and-the-tribal-law-and-order-act-of-2010>> acessado em 21/10/2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; COSTA, Paula Bajer Fernandes martins da. **O Projeto de Lei do senado nº156, de 2009, que institui novo Código de Processo Penal e os os crimes praticados contra indígenas ou por indígenas**. In Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 46 n. 183 julho./set. 2009. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194931/000871242.pdf?sequence=3>> acessado em 22/10/2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução nº 287 de 25 de julho de 2019. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_287\\_25062019\\_08072019182402.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf)> acessado em 10/10/2019.

COLOMBIA. **Constitucion Política**, Bogotá, 1991. Disponível em <Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 21/10/2019. Acesso em 20/09/2018.

DAVIS, Shelton H.. **Antropologia do Direito: estudo comparativo das categorias de dívida e contrato**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

ECUADOR **Constitucion de la Republica del Ecuador**. Quito, 2008. Disponível em <[https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf)>. Acesso em 21/10/2019.

FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização**. São Paulo, Paz e Terra/ANPOCS, 1991.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos estudos em antropologia interpretativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Disponível em: <[https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf)> acessado em 10/10/2019.

LOBÃO, Ronaldo Joaquim da Silveira Lobão. **Cosmologias Políticas do Neocolonialismo: como uma política pública pode se transformar em uma Política do Ressentimento**. Tese de Doutorado apresentada na Universidade de Brasília. 2006. Disponível em <[http://www.dan.unb.br/images/doc/Tese\\_065.pdf](http://www.dan.unb.br/images/doc/Tese_065.pdf)> acesso em 12/10/2019.

OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos**. Santo Domingo, República Dominicana, 2016. Disponível em <[https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf)> acessado em 21/10/2019.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San Jose da Costa Rica, 1969. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> acessado em 21/10/2019.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Nova Iorque, 2007. Disponível em <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)> acessado em 21/10/2019.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **Caso Canaimé: estudo acerca de um homicídio com motivação cultural e sua interpretação pelo Poder Judiciário**. Cadernos de Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional , v. 1, p. 01-15, 2009.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **Caso Denilson – apontamentos sobre um julgamento indígena**. Artigo publicado na revista eletrônica Consultor Jurídico em 10/06/2017. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/denilson-apontamentos-julgamento-indigena#\\_ftn8](https://www.conjur.com.br/2017-jul-10/denilson-apontamentos-julgamento-indigena#_ftn8)>, acessado no dia 10/10/2019.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. **O índio como sujeito de proteção jurídica específica**. Artigo publicado na revista eletrônica Consultor Jurídico em 27/11/2017a. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-27/indio-sujeito-protacao-juridica-especifica>>, acessado no dia 10/10/2019.

PEREIRA, André Paulo dos Santos. A possibilidade jurídica e os limites do reconhecimento da jurisdição indígena no Brasil. Capítulo do livro **Socioambientalismo de Fronteira, volume VII**. Coordenadores: Edson Damas da Silveira e Serguei Aily Franco de Camargo. Curitiba: Juruá, 2019.

PERU. **Constitucion Política del Peru**. Lima, 1993.  
Disponível em <<http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>>. Acesso em 12/10/2019.

QUEIROZ, Paulo. **Jurisdição Penal Indígena**. 2015. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/jurisducao-penal-indigena/>> acessado em 12/10/2019.

RORAIMA. **Diário do Poder Judiciário**. Edição do dia 16.02.2017. Disponível em: <<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20160217.pdf>> acessado em 21/10/2019.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira**. Curitiba: Juruá. 2010.

SOUZA, Estella Libardi. **Povos indígenas e o Direito à diferença: do colonialismo jurídico à pluralidade de Direitos**. Trabalho apresentado no Congresso Internacional de Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, nos dias 20 a 22 de agosto de 2008. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33234-42224-1-PB.pdf>>, acessado no dia 10/10/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, Apelação Criminal 0090.10.000302-0, Câmara Única, Turma Criminal, rel. des. Mauro Campello, julgado em 18/12/2015.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em <[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf)> acessado em 21/10/2019.

UNITED STATES OF AMERICA. **United States Code**. Disponível em <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/25/1302>> acessado em 21/10/2019.

VARGAS, Sorily Carolina Figueira, **Jurisdicción Especial Indígena em Latinoamérica – una referencia especial al sistema jurídico colombiano**, Barranquilla, Col.: Editorial Universidad del Norte, 2015.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio**. Salvador: Editora Juspodium, 2013.